

**PETIÇÃO 12.404 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**REQTE.(S)** : SOB SIGILO  
**ADV.(A/S)** : SOB SIGILO  
**REQDO.(A/S)** : SOB SIGILO  
**ADV.(A/S)** : SOB SIGILO

**DECISÃO**

Trata-se de PET autuada por prevenção à Pet 12.100/DF, a partir de ofício encaminhado a esta SUPREMA CORTE pela autoridade policial, comunicando a instauração de Inquérito Policial (IPL n. 2024.0024068-CGCINT/DIP/PF), que apura a possível prática de crimes de obstrução de investigações de organização criminosa (art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/13) e de incitação ao crime (art. 286 do Código Penal).

Em decisão de 7/8/2024, determinei, entre outras medidas, a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à empresa TWITTER INC. (responsável pela rede social "X") para que, no prazo de 2 (duas) horas, procedesse ao bloqueio dos canais/perfis/contas indicados, bem como de quaisquer grupos que sejam administrados pelos usuários seus, inclusive bloqueando eventuais monetizações em curso relativas aos mencionados perfis, devendo as plataformas informar os valores que seriam monetizados e os destinatários dos valores, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo.

A referida empresa foi devidamente intimada da referida determinação, por e-mail (govbrasil@twitter.com), às 9h40min de 12/8/2024, deixando de atender à decisão judicial.

Apliquei, então, a multa prevista de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA mil reais) em face da empresa X BRASIL INTERNET LTDA., (antigo Twitter), determinando a intimação pessoal do representante legal X BRASIL INTERNET LTDA., Diego de Lima Gualda (CPF 215.294.248-52).

A Secretaria Judiciária desta SUPREMA CORTE certificou o não

PET 12404 / DF

cumprimento da intimação, consignando o seguinte:

"Certifico que tão logo de posse do mandado, por volta da 10h30min, tentou-se, sem sucesso, contato com o representante legal da intimando por intermédio do contato telefônico disponibilizado no mandado (11 3054-5259). Ato contínuo, procedi uma busca no sítio do cadastro nacional dos advogados [www.cna.oab.org.br](http://www.cna.oab.org.br), levantando-se como última informação relevante o mesmo numero telefônico já disponível.

Ao mesmo tempo em que estabeleci contato com a Dra Mariana de Saboya Furtado, advogada representante da X Brasil nos autos da Pet 12.720, solicitando suporte/intermediação no sentido do contato e localização do Dr Diego de Lima Gualda, oportunidade que fui informado que o Dr Diego de Lima Gualda seria mais o representante jurídico da X e que alguém da X Brasil iria responder diretamente a num, passando as informações necessárias o que não aconteceu ate o presente momento.

Relatada a dificuldade no cumprimento da ordem à Secretaria Judiciária, notadamente diante da urgência imposta no cumprimento, disponibilizou-se o contato da [REDACTED] - Relações Públicas da X Brasil (61 99989 7373). Estabelecido contato, foi orientado a formalizar por email - [govbrasil@twitter.com](mailto:govbrasil@twitter.com) e [REDACTED] - o pedido de informações e esclarecimentos desejados, encaminhado o e-mail restara confirmado que o Dr Diego, de fato, não mais representa o X Brasil, assim como de que o novo representante jurídico da X Brasil seria a Dra Rachel de Oliveira Vila Nova Conceição, RG 25868187-1 SSP DF e CPF 255. 747.418-57, informando, ao fim, o endereço da sede da X Brasil Ltda em São Paulo SP.

Reiterei novamente o pedido para que me fosse franqueado um contato telefônico, o que não fora feito, entretanto forneceu-se um endereço de e-mail ([rvilla@br4businnes.com](mailto:rvilla@br4businnes.com)).

Encaminhado e-mail solicitando a abertura de um canal de comunicação não obtive ate o presente momento qualquer

devolutivo.

Por fim, restara tentada ainda uma derradeira construção de um canal de comunicação/intermediação junta à [REDACTED] em São Paulo, representante da Banca de advogados Pinheiro Neto, entretanto informara não dispor do contato. Disse, ainda, que daria um retorno, entretanto até o momento nada fora feito.

Não havendo, pois, como evoluir na realização de diligências in loco em razão de encontrar-se sediada a intimada em outra unidade da federação, devolve o presente mandado SEM O CUMPRIMENTO DA ORDEM nele exarada, aguardando nova determinação”.

É o relatório. DECIDO.

O teor da certidão elaborada pelo oficial de justiça indica que a representante da empresa X BRASIL INTERNET LTDA., RACHEL DE OLIVEIRA VILLA NOVA CONCEIÇÃO, agindo de má-fé, está tentando evitar a regular intimação da decisão proferida nos autos, inclusive por meios eletrônicos, da qual já demonstrou ter conhecimento, com o fim de frustrar o seu cumprimento.

Assim, diante da certidão negativa de intimação e da relatada impossibilidade de contato com a representante legal da referida empresa, DETERMINO INTIMEM-SE, IMEDIATAMENTE, os advogados regularmente constituídos pela X BRASIL INTERNET LTDA., inclusive por meios eletrônicos, para que adotem as providências necessárias ao cumprimento integral da ordem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de:

(1) MULTA DIÁRIA DE R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à administradora da empresa, RACHEL DE OLIVEIRA VILLA NOVA CONCEIÇÃO (CPF 255.747.418-57), CUMULATIVA ÀQUELA IMPOSTA À EMPRESA, bem como DECRETAÇÃO DE PRISÃO por desobediência à determinação judicial;

PET 12404 / DF

(2) IMEDIATO AFASTAMENTO DA DIREÇÃO DA  
EMPRESA.

À Secretaria para as providências cabíveis, bem como para a  
CERTIFICAÇÃO IMEDIATA DA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS.

Ciência à Procuradoria Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Documento assinado digitalmente*

Cópia destinada a Dra Mariana de Saboya Furtado  
OAB/DF 66.284